



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029730-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante CAMPOS VEICULOS LTDA, é agravado LUCAS RODRIGUES MILANEZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2029730-51.2025.8.26.0000.

Agravante: Campos Veículos Ltda.

Agravado: Lucas Rodrigues Milanez.

Ação: Rescisão contratual c.c Indenizatória (nº 1001091-59.2024.8.26.058).

Comarca: São Sebastião- 1ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Vitor Hugo Aquino de Oliveira.

Voto nº 40.986

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória. Compra e venda de veículo. Prova pericial requerida exclusivamente pela parte autora. Custeio que deve ser a ela carreado. Artigo 95 do CPC. Disposições sobre ônus da prova. Regras de julgamento que não afastam a mencionada regra de procedimento. Parte autora beneficiária da justiça gratuita. Despesa que deve ser carreada ao Estado. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 183/188 que, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória, determinou a realização de prova pericial, impondo à ré/agravante o ônus de arcar com o pagamento dos honorários periciais em virtude da inversão do ônus da prova.

Inconformada, recorre a agravante

alegando, em síntese, que requerida a produção da prova pericial exclusivamente pela parte autora, incumbe a ela o pagamento dos respectivos honorários, nos termos do artigo 95, “caput”. Afirma, contudo, que, em razão da sua condição de beneficiária de gratuidade de justiça, cabe ao FAJ (Fundo de Assistência Judiciária) o suporte da despesa, nos termos do artigo 95, §3º, do CPC. Defende, ao lado disso, excessivo o valor dos honorários estimado pelo perito judicial, pugnando pela sua fixação com base na hora técnica de trabalho, nos termos da Deliberação CSDP nº 92/2008. Requer, destarte, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com seu provimento ao final para que os honorários sejam arcados pelo Estado.

O recurso foi recebido no duplo efeito e regularmente processado.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de rescisão do contrato de compra e venda envolvendo o veículo Chery/Cielo Hatch, de placas FNF 2214, ano 2001, cumulada com pedido de indenização por danos morais, fundada em vícios ocultos que o automóvel apresentou dias depois de sua retirada junto à revendedora.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 176 dos autos originais), a agravante manifestou seu interesse no julgamento do feito (fls. 179/180), e o agravado pleiteou pela realização de perícia técnica

(fls. 181/182), sendo atribuído o ônus da prova e o seu custeio à parte ré, conforme decisão agravada.

Ocorre que, a inversão do ônus da prova não seria capaz de afastar a regra de custeio estabelecida pelo art. 95 do atual CPC, segundo o qual compete à parte que requereu a perícia adiantar a remuneração do perito, de sorte que equivocada a decisão agravada ao imputar à parte ré o suporte das despesas com a perícia.

De outra banda, a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal não é afastada pela concessão da justiça gratuita ao autor, pois tal benefício apenas transfere a obrigação de custeio da perícia ao Estado, e não à parte adversa, nos moldes do artigo 3º, V, da Lei 1.060/50, devendo o beneficiado ressarcir-lo das despesas caso desapareça a hipossuficiência econômica dentro de cinco anos da sentença final.

Dessa forma, respeitado o entendimento do magistrado a quo, inviável a manutenção da r. decisão agravada no ponto combatido, observando-se que o juízo de origem poderá oficiar à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, uma vez que, consoante o artigo 1º da Deliberação de nº 92 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, “o pagamento de perito indicado para atuar em processo judicial de natureza cível, de competência da Justiça Estadual, em que o ônus da prova pericial tenha sido atribuído à parte beneficiária da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assistência judiciária gratuita, será feito com recursos do Fundo de Assistência Judiciária FAJ[...]”,devendo o beneficiado ressarcir-lo das despesas caso desapareça a hipossuficiência econômica dentro de cinco anos da sentença final.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator